

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0892/80 - PROC. DRECAP. 3 nº 964/80

INTERESSADO : NOÊMIA MARIA CORREIA LARANJEIRA

ASSUNTO : Requer ao CEE seja autorizada a promoção de seus filhos ROSÂNGELA CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA e RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA, retidos no ensino de 1º grau da EEPSPG "Caetano de Campos", Capital.

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 1180/80 CEPG Aprov. em 3 1 / 0 7 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A progenitora de RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA, RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA e ROSÂNGELA CORREIA RIBEIRO / LARANJEIRA, alunos regularmente matriculados na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Caetano de Campos", dirige-se a este Conselho através de requerimento datado de 12 de dezembro de 1979, solicitando, nos termos da Deliberação CEE nº 10/78, artigo 2º, parágrafo único, a promoção de seus filhos, que "por motivo de falecimento de pessoa da família ausentaram-se do Brasil no período de 03 de agosto de outubro do ano letivo, conforme xerox de documentos anexos."

O protocolado deu entrada neste Colegiado aos 17 de abril, sendo encaminhado a este relator aos 04 de junho deste".

De acordo com a documentação, anexada ao processo e informações das autoridades da Secretariade Estado da Educação, a situação dos alunos, objeto do presente, relativa ao ano letivo de 1979 é a seguinte:

1. ROSÂNGELA CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, aluna da 1ª série do 1º grau

Disciplina	Conc. Bimest.	Conc. Final	Frequência	Res. Fin.
Língua Portuguesa	CCED	D	73%	Retida

2. RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, aluno matriculado na 5ª série do 1º grau:

Disciplina	Conc. Bimest.	Conc. Final	Frequência	Res. Fin.
Língua Portuguesa	CBDC	C	73%	Retido
Francês	BCED	B	57%	Retido
Ed. Artística	AAEA	A	61%	Promov.
Est. Sociais	CBEC	D	66%	Retido
Ciências	BEBB	C	64%	Retido
Matemática	CCEA	C	64%	Retido
Ed. Física	-	-	53%	Retido

3. RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA, aluno matriculado na 8ª série do 1º grau:

Disciplina	Conc. Bimest.	Conc. Final	Frequência	Res. Fin.
Língua Portuguesa	BBEC	C	66%	Retido
Inglês	DCED	D	77%	Retido
Desenho	ABEA	B	94%	Promov.
História	CBCE	C	83%	Promov.
Geografia	CBEB	A	68%	Promov.
O.S.F.B.	AACC	C	73%	Retido
Ciênc. F. B. - P. Saúde	CCDD	D	75%	Retido
Matemática	BCED	D	77%	Retido
Ed. p/o Trabalho	AACB	B	70%	Retido
Educação Física	-	-	71%	Retido

Em sua informação de fls. 13 e 14 o Sr. Diretor - / Substituto da escola esclarece que "os alunos RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA, 8ª série, e RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, 5ª série, ficaram retidos, segundo o Título V - Capítulo I I I , Artigo 81 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau:

"Será considerado promovido para a série subsequente, ou concludente de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular:

I - Frequência igual ou superior a 75% e conceito final igual ou superior ao correspondente à menção C.

II - Frequência igual ou superior a 50% e conceito final correspondente à menção "A".

A ficha individual de RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA mostra que o aluno teve frequência inferior a 75% em quatro disciplinas, a saber: Língua Portuguesa, O.S.P.B., Educação / para o Trabalho, Educação Física, nas quais obteve, respectivamente, conceito final inferior a "A": Língua Portuguesa-C, O.S.B.-C, Educação para o Trabalho - B, além disso o mesmo aluno obteve em Inglês - D, em Ciências - D, e em Matemática - D.

A ficha individual do aluno RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA mostra que ele teve frequência inferior a 75% em sete disciplinas, a saber: Língua Portuguesa, Francês, Educação Artística, Estudos Sociais, Ciências, Matemática e Educação Física e obteve conceito final inferior a "A" em Língua Portuguesa, Francês, Estudos Sociais, Ciências e Matemática.

A aluna ROSÂNGELA CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, na 1ª série do 1º grau, ficou retida por conceito final D e por frequência em Comunicação e Expressão e, após a recuperação, o Conselho homologou a sua retenção na 1ª série do 1º grau".

Esclarece ainda o Sr. Diretor-Substituto "que os / alunos RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA e RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA faltaram no final do quarto bimestre, impedindo assim que se fizesse uma compensação de ausências."

2. APRECIÇÃO:

Invocando os favores do parágrafo único, artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78, a Sra. progenitora dos alunos ROSÂNGELA CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA e RONI ROBEIRO CORREIA LARANJEIRA, alunos matriculados, respectivamente, na 1ª, 5ª e 8ª séries do 1º Grau na EEPSG "Caetano de Campos", Capital, e retidos nessas séries, em 1979, solicita a este Conselho a promoção dos mesmos para a série subsequente, alegando que os interessados tiveram que se ausentar do Brasil / "por motivo de falecimento" no período de 03 de agosto a 14 de / outubro de 1979.

A Deliberação CEE nº 10/78, que "fixa o mínimo de frequência por disciplina, área de estudo e atividade, do ensino de 1º e 2º Graus do Estado de São Paulo", diz o seguinte em seu / artigo 2º:

PROCESSO CEE Nº 892/80 PARECER CEE Nº 1180/80 (fl.4.)

"Artigo 2º - No caso da alínea "b" do § 3º do artigo 14 da mesma Lei, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º Graus, será de 50% (cincoenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas / de frequência obrigatória.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%."

Referido artigo regulamenta a alínea "b" do § 3º do artigo 14 da Lei 5.692/71, o qual, para melhor atendimento, / transcrevemos:

"Artigo 14 -

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

b: o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento."

Como se vê, a frequência mínima estabelecida pela Deliberação CEE nº 10/78, com base no art. 14 antes citado, para cada disciplina, área de estudo e atividade é de 50% (cincoenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de frequência obrigatória. Só em casos excepcionais poderá este Conselho / autorizar a promoção de alunos com frequência inferior aquele mínimo.

Vejamos a situação de cada aluno:

1. ROSÂNGELA CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, aluna da 1ª série / do 1º grau, obteve conceito final "D" e frequência de 73% em língua Portuguesa, única disciplina cuja avaliação do aproveitamento é considerada para fins de promoção conforme dispõe o artigo 82, item I, alínea "a" do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

Não consta do protocolado que a aluna tivesse cumprido atividade pára compensar ausências (artigo 85 do Regimento Comum). No entanto, consta que a mesma foi submetida a processo de recuperação, após o qual, devidamente / avaliada, foi considerada retida pelo Conselho de Série. A retenção de ROSÂNGELA deveu-se ao seu rendimento que foi julgado insatisfatório; caso tivesse obtido conceito

igual ou superior a "C" teria sido promovida para a série seguinte, o que demonstra que a frequência não interferiu na decisão de retê-la. Agiu corretamente a escola. Não vemos como caracterizar o caso da interessada na situação de excepcionalidade prevista pela Deliberação CEE nº 10/78.

2. RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, aluno da 5ª série do 1º grau, foi considerado retido por frequência insuficiente em Língua Portuguesa (73%), Francês (57%), Estudos Sociais (66%), Ciências (64%), Matemática (64%) e Educação / Física (53%). Em Estudos Sociais foi retido em aproveitamento com conceito "D".

Referido aluno não foi submetido a processo de recuperação por estar capitulado no art. 84, inciso II do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau que dispõe:

"Artigo 84 - Nas quatro últimas séries será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I -

II - o aluno que obtiver, na avaliação final de / aproveitamento, conceitos correspondentes às menções "B", "C", "D" ou "E" e frequência inferior a 60%." (grifo nosso). É o caso da disciplina Francês em que o aluno apresentou 57% de frequência e menção "B".

Acrescente-se ainda que o aluno não cumpriu o mínimo de 73% em Educação Física.

Poder-se-ia objetar que a escola não prescreveu / atividades de compensação de ausências com o objetivo de possibilitar ao aluno condições para atingir os limites mínimos de frequência exigidos pelo Regimento. Responde o Sr. Diretor da Escola através de sua informação de fls. 13 e / 14 que não foi possível submeter o interessado as atividades de compensação de ausências devido a suas faltas no final do quarto bimestre.

3. RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA, aluno matriculado na 8ª série do 1º grau, foi retido por apresentar, segundo a escola, frequência insuficiente nas seguintes disciplinas: Língua portuguesa, (66%), O.S.P.B. (73%), Educação para o Trabalho (70%) e Educação Física (71%). Quanto ao aproveitamento foi retido, com conceito final "D" nas seguintes / disciplinas; Inglês, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e Matemática.

PROCESSO CEE Nº 892/80 PARECER CEE Nº 1180/80 (fl.6.)

A escola reteve o aluno com base no artigo 84, inciso III do Regimento Comum, das Escolas Estaduais de 1º grau que diz:

"Artigo 84 - Nas quatro últimas séries será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I -

II -

III - o aluno que obtiver, na avaliação final de / aproveitamento, conceito correspondente às menções "D" ou "E" em três ou mais disciplinas ou área de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade." (grifo nosso)

Caracterizada a situação de cada aluno, resta saber agora se/aplica aos mesmos a excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação nº 10/76.

Vejamos, primeiro, o que diz o Regimento Comum em seu artigo 81:

"Artigo 81 - Será considerado promovido para a série subsequente, ou concluinte de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular:

I - freqüência igual ou superior a 75% e conceito final igual ou superior ao correspondente à menção "C";

II - freqüência igual ou superior a 50% e conceito final correspondente à menção "A".

Se, para freqüência igual ou superior a 50%, se exige para promoção conceito final correspondente à menção "A", quer nos parecer que no caso de freqüência inferior a 50% (situação / prevista pela Deliberação nº 10/78) aquela exigência do conceito final correspondente a menção "A" deve ser mantida.

Não vemos, portanto, como enquadrar qualquer dos alunos na excepcionalidade prevista na Deliberação CEE nº 10/78 primeiro, porque nenhum deles apresentou freqüência inferior a 50% - e esta é a condição prevista no parágrafo único de artigo / 2º da Deliberação CEE nº 10/78 para apreciação deste Conselho - e, segundo, porque o desempenho apresentado por eles não justifica o enquadramento na excepcionalidade prevista naquela Deliberação / (Conceito "A").

PROCESSO CEE Nº 892/80 PARECER CEE Nº 1180/80 (fl.7)

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso de D. Noemia Maria Correia Laranjeira, ficando mantida a decisão da EEPSEG "Caetano de Campos", 13ª D.E da Capital, que reteve os alunos ROSÂNGELA CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA, RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA e RONI RIBEIRO CORREIA LARANJEIRA, em 1979, respectivamente, na 1ª, 5ª e 8ª séries do 1º grau, uma vez que, aos mesmos, não se pode aplicar a excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78.

São Paulo, 02 de julho de 1980

a) Cons. Eulálio Gruppi
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto de Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente